2023/2602

23.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2602 DA COMISSÃO

de 22 de novembro de 2023

que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/191

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China ([2]) («regulamento inicial»), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte,

1. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 16 de fevereiro de 2022, a Comissão Europeia («Comissão»), pelo regulamento inicial, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço («produto em causa») originários da República Popular da China.

(2) No inquérito que conduziu ao regulamento inicial («inquérito inicial»), recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da RPC, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

(3) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 22,1 % e 48,8 %, sobre as importações do produto em causa, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, foi instituída uma taxa do direito de 39,6 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo do regulamento inicial. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 86,5 % sobre o produto em causa proveniente das empresas na RPC que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.

(4) Nos termos do artigo 2.º do regulamento inicial, o artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento pode ser alterado, concedendo a um novo produtor-exportador a taxa média ponderada do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra, ou seja, a taxa do direito de 39,6 %, sempre que qualquer novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 («período de inquérito inicial») («primeira condição»);

b) Não está coligado com nenhum exportador ou produtor da RPC sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial («segunda condição»); e

c) Após o termo do período de inquérito, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União («terceira condição»).

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 36 de 17.2.2022, p. 1.

2. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(5) Em 10 de outubro de 2022, a empresa Ningbo Zhongli Bolts Manufacturing Co., Ltd. («Zhongli» ou «requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, alegando que cumpria as três condições previstas no artigo 2.º do regulamento inicial («pedido»).

(6) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 2.º do regulamento inicial («condições TNPE»), a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE. Paralelamente, a Comissão informou a indústria da União do pedido do requerente e convidou-a a apresentar as suas observações. A indústria da União, representada pelo Instituto Europeu de Ligadores Industriais («EIFI»), pronunciou-se sobre o cumprimento das condições TNPE pelo requerente. Nas observações que subsequentemente enviou, o requerente contestou as alegações do EIFI.

(7) Após analisar a resposta ao questionário e as observações formuladas pelas partes, a Comissão enviou uma carta de pedido de esclarecimentos ao requerente, em 14 de março de 2023, solicitando mais informações e elementos de prova. O requerente respondeu à carta de pedido de esclarecimentos em 31 de março de 2023.

(8) Paralelamente à análise dos elementos de prova apresentados pelo requerente e pelo EIFI, a Comissão consultou as bases de dados em linha Orbis ([3]), Qichacha ([4]) e Aliyun ([5]) e o sistema nacional de divulgação de informações de crédito das empresas (National Enterprise Credit Information Publicity System) ([6]) da RPC para obter informações sobre as empresas, e cruzou todas as informações disponíveis com as informações de acesso público na Internet.

(9) Por último, a Comissão procedeu a uma verificação cruzada, à distância («VCD»), com o requerente. A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE.

3. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(10) No que diz respeito às questões inicialmente suscitadas pelo EIFI, a Comissão concluiu não só que o requerente não é um comerciante, como também que deu a devida autorização à pessoa que assinou o pedido em seu nome.

(11) Inicialmente, o EIFI alegou a possibilidade de o requerente ser um comerciante pelos seguintes motivos: i) de acordo com a descrição constante do seu sítio Web ([7]), faz a ligação entre os compradores de todo o mundo e os produtores chineses e ii) é membro da Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME»), que é a associação comercial que representou os produtores-exportadores no inquérito inicial. O EIFI referiu ainda que o signatário do pedido de TNPE é um «diretor comercial», muito embora não haja elementos de prova de que essa pessoa possa apresentar pedidos em nome da empresa, e argumentou que este facto constituía motivo suficiente para rejeitar o pedido de TNPE.

(12) O requerente contestou as alegações acima apresentadas, argumentando que o sítio Web a que o EIFI se referiu não era, na realidade, o seu sítio Web, mas sim uma plataforma de comércio eletrónico entre empresas, a CHINA.CN, que contém informações sobre várias empresas. O requerente alegou ainda que não é membro da CCCME e só utiliza o respetivo sítio Web para se promover no mercado, muito embora a CCCME também represente fabricantes e outras entidades. Por último, o requerente argumentou que o diretor comercial da empresa estava habilitado a assinar o pedido de TNPE em nome da empresa.

([3]) A Orbis é um fornecedor de dados a nível mundial, que abrange mais de 220 milhões de empresas em todo o mundo. Fornece principalmente informações normalizadas sobre empresas privadas e estruturas empresariais.

([4]) A Qichacha é uma base de dados privada chinesa, com fins lucrativos, que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e análises sobre empresas privadas e públicas sediadas na RPC a consumidores/profissionais.

([5]) A Aliyun (também designada Alibaba Cloud) é uma filial do Grupo Alibaba. Presta serviços de computação em nuvem às empresas em linha e ao próprio ecossistema de comércio eletrónico da Alibaba e, entre outras funcionalidades, é uma base que fornece dados sobre empresas, informações de crédito e outras informações sobre empresas privadas e públicas sediadas na RPC a consumidores/ /profissionais.

([6]) A agência estatal chinesa de informação de crédito National Enterprise Credit Information Publicity System foi criada e é gerida pela administração estatal para a regulação do mercado (SAMR) da China, que é a autoridade competente de registo das empresas.

([7]) https://ningbozhongli.en.china.cn/, consultado em 12 de setembro de 2023.

(13) Em primeiro lugar, a Comissão verificou que o sítio Web que o EIFI alegara pertencer ao requerente (CHINA.CN) não era, de facto, o sítio Web oficial deste último. Como tal, não foi possível chegar a qualquer conclusão sobre o estatuto da empresa com base na descrição constante daquele sítio Web. Em segundo lugar, a Comissão confirmou que o sítio Web da CCCME ([8]) não indica que o requerente seja um dos seus membros, e que o requerente o utiliza apenas para efeitos de promoção comercial. Por último, a análise e verificação das contas financeiras do requerente por ocasião da VCD não revelaram aquisições do produto em causa a terceiros. Assim, a Comissão rejeitou a alegação do EIFI por ser desprovida de fundamento e, na ausência de outros elementos de prova em contrário, concluiu que o requerente não é um comerciante do produto em causa, mas sim um produtor-exportador.

(14) O requerente apresentou igualmente uma autorização do diretor executivo, que se confirmou ser um representante legal da empresa com base nos estatutos da sociedade, que conferia autoridade ao diretor comercial para assinar o pedido TNPE em nome da empresa. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o pedido de TNPE foi devidamente apresentado e não considerou que fosse necessário continuar a examinar se o pedido deveria ser rejeitado nesta base.

(15) No que se refere à primeira condição para a concessão do TNPE, a indústria da União alegou que o requerente não apresentou elementos de prova de que não exportara para a União no período de inquérito inicial, e que, na Internet, o requerente alega exportar para a «Europa» e a «Europa Oriental», informação essa, aliás, que já constava do seu sítio Web no período de inquérito inicial, sendo assim razoável concluir que essas exportações incluem exportações para a União. Na sua resposta às observações do EIFI, o requerente afirmou que o facto de ter efetuado exportações para a Europa não significava necessariamente que exportara o produto em causa para a União no período de inquérito inicial, e que a Comissão podia verificar que não houvera exportações para a União tanto nos registos das empresas como junto das autoridades aduaneiras da União.

(16) A Comissão apurou que a Zhongli foi criada em 2003 mas só obteve uma licença de exportação em maio de 2018 e começou a exportar quantidades significativas do produto em causa em 2021. Segundo os elementos de prova fornecidos pela Zhongli, a empresa vendeu pela primeira vez o produto em causa à União em abril de 2021. Apesar das alegações na Internet, as anteriores transações de exportação do produto em causa tiveram por destino países terceiros na Ásia e em África, como confirmado nos registos de vendas que remontam a janeiro de 2019.

(17) A Comissão verificou todas as transações de exportação realizadas durante o período de inquérito inicial e não encontrou elementos de prova de que o produto em causa tivesse sido exportado para a União. Mais precisamente, do registo de vendas da empresa não constavam quaisquer transações de exportação do produto em causa para a União realizadas no período de inquérito inicial e os registos de vendas da empresa nesse período estavam em consonância com as suas demonstrações financeiras. Com efeito, de acordo com o registo de vendas verificado, a primeira venda de exportação para a União realizou-se em abril de 2021.

(18) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação do EIFI. Na ausência de elementos de prova que indiciem que o requerente exportou o produto em causa para a União no período de inquérito inicial, a Comissão concluiu que o requerente cumpria a primeira condição para a concessão do TNPE.

(19) Quanto à segunda condição para a concessão do TNPE, o EIFI alegou que uma mera declaração atestando a inexistência de uma relação, tal como a que o requerente apresentou, não era suscetível de satisfazer o necessário ónus da prova no que respeita a esta condição. Em resposta às alegações do EIFI, o requerente explicou que um dos seus dois acionistas (ambos pessoas singulares) é também o único acionista de outra empresa, a Ningbo Zhenhai Dongfang Materials Business Department («Zhenhai»), que não produz nem vende o produto em causa.

(20) A Comissão confirmou nos estatutos da empresa a identidade dos dois acionistas e a sua participação no capital da empresa. A Comissão consultou ainda a base de dados Orbis, mas esta não contém quaisquer dados sobre a Zhongli e a Zhenhai. Por conseguinte, a Comissão alargou a sua pesquisa a outras bases de dados com informações de acesso público sobre as empresas da RPC ([9]). Essas bases de dados não permitiram verificar se a) a Zhenhai era um produtor-exportador do produto em causa, se b) qualquer uma das empresas teria outros acionistas para além daqueles que o requerente indicou, nem se c) alguma delas teria outras filiais. Não dispondo de elementos de prova que indiciem que o requerente estaria coligado com produtores-exportadores da RPC, a Comissão concluiu que o requerente preenchia a segunda condição para a concessão do TNPE.

([8]) https://www.cccme.cn/, consultado em 12 de setembro de 2023.

([9]) Qichacha (https://www.qcc.com/) e Aliyun (https://market.aliyun.com/), consultados em 11 de setembro de 2023.

(21) Quanto à terceira condição para a concessão do TNPE, o EIFI alegou que um documento de vendas, como o que consta da versão não confidencial do pedido do requerente, não é suficiente para demonstrar a existência de exportações para a União, e que seria necessário apresentar igualmente uma prova de importação na União.

(22) O requerente apresentou documentos comprovativos referentes a remessas de quantidades significativas do produto em causa destinadas à União a partir de abril de 2021, nomeadamente contratos de venda, faturas comerciais, listas de volumes, conhecimentos de embarque, faturas de IVA e formulários de declaração de importação dos seus clientes na União. A Comissão verificou essas vendas cruzando-as com as demonstrações financeiras do requerente por ocasião da VCD. Com base nestes elementos de prova, a Comissão estabeleceu que o requerente exportou efetivamente o produto em causa para a União a partir de abril de 2021, ou seja, após o período de inquérito inicial, e, como tal, concluiu que o requerente cumpria a terceira condição para a concessão do TNPE.

(23) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 2.º do regulamento inicial, pelo que o pedido deve ser aceite. Consequentemente, o requerente deverá ser sujeito a um direito *anti-dumping* de 39,6 %, aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

4. **DIVULGAÇÃO**

(24) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder ao requerente a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

(25) Foi concedida às partes a possibilidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(26) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A seguinte empresa é aditada à lista de «produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra» constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/191: ' in the Annex to Implementing Regulation (EU) 2022/191:

Empresa	Código adicional TARIC
Ningbo Zhongli Bolts Manufacturing Co., Ltd.	899U

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN